

**CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM
PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23960/GSS/PFF**

**ROTA DO OESTE - CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A.
(Brasil)**

Requerente

v.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Brasil)**

Requerida

ORDEM PROCESSUAL N.º 18

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

REQUERENTE

Rota do Oeste - Concessionária Rota do Oeste S.A., sociedade por ações, com sede na Avenida Miguel Sutil, n. 15.160 - Coophamil, Cuiabá, MT, CEP 78028-015, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.521.322/0001-04, representada, neste Procedimento Arbitral, pelos advogados integrantes dos escritórios de advocacia Portugal Ribeiro Advogados e Dourado & Cambraia Advogados, doravante denominada “Requerente”.

REQUERIDA

Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia sob regime especial nos termos da Lei n.º 10.233/2001, representada pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei n.º 10.480/2002 e regulamentação posterior, através da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT), com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8, Brasília, DF, CEP 70200-003, Brasil, doravante denominada “Requerida”.

Requerente e Requerida em conjunto, por sua vez, serão doravante indicadas como “Partes” e individualmente “Parte”.

ORDEM PROCESSUAL N.º 18

Os membros do Tribunal Arbitral instituído para decidir as controvérsias objeto do Procedimento Arbitral CCI n.º 23960/GSS/PFF, em curso na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, **DECIDEM** expedir esta Ordem Processual nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, em 21 de setembro de 2020, a Requerente apresentou pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, por meio do qual requer ao Tribunal Arbitral que desde logo avalie e defira a produção das quatro perícias pleiteadas e nomeie os respectivos peritos, uma vez que (i) nos termos em que proferida a Ordem Processual n.º 14, a análise sobre o cabimento da prova técnica apenas após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas Partes sujeita-lhes ao risco de suportar elevados custos com a contratação de assistentes técnicos para apoio e elaboração dos quesitos pertinentes às quatro perícias, as quais, posteriormente, podem vir a ter sua produção indeferida pelo Tribunal Arbitral; (ii) dada a complexidade da controvérsia, a elaboração dos quesitos demandará grande esforço de trabalho e de tempo das Partes; e (iii) em sua manifestação de especificação de provas, teriam sido indicados de modo detalhado e fundamentado o objeto e a finalidade de cada uma das perícias pleiteadas, de modo a demonstrar todos os elementos que confirmam sua utilidade e extensão;

CONSIDERANDO que, em 23 de setembro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 16, o Tribunal Arbitral interrompeu os prazos fixados na Ordem Processual n.º 14 e conferiu à Requerida prazo até o dia 5 de outubro de 2020 para que se manifestasse sobre o pedido apresentado pela Requerente, bem como para que esclarecesse se possui objeção à realização das quatro perícias pleiteadas pela Requerente;

CONSIDERANDO que, em 5 de outubro de 2020, a Requerida manifestou-se favoravelmente em relação ao pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, a fim de que primeiro sejam definidos a pertinência e o escopo das quatro perícias e, apenas então, fixado prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas Partes;

CONSIDERANDO que, na mesma oportunidade, a Requerida juntou aos autos sentença parcial proferida em outro procedimento arbitral (doc. R1-90) e pleiteou o “*indeferimento da realização de perícia referente a todos os itens apontados pela Requerente, salvo: (i) remoção de interferências; (ii) vícios ocultos; (iii) não aceite das obras de duplicação dos km 94,9 ao km 96,7*”,¹ pois, na sua visão, é “*melhor que se defina o direito por sentença parcial para, só então, proceder à liquidação, mediante auxílio técnico, se necessário*”,²

CONSIDERANDO que, em 7 de outubro de 2020, por meio da Ordem Processual n.º 17, o Tribunal Arbitral, conferiu à Requerente prazo até o dia 19 de outubro de 2020 para que se manifestasse sobre o documento R1-90 e esclarecesse se possui objeção à prolação de sentença parcial, com a indicação, sempre que pertinente, das provas que reputa imprescindíveis ao julgamento de seus pedidos;

CONSIDERANDO que, em 19 de outubro de 2020, a Requerente manifestou-se contrariamente à prolação de sentença parcial e reiterou seus argumentos no sentido da pertinência da prova pericial pleiteada;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.307/1996, cabe ao “*tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício*”;

CONSIDERANDO os princípios do contraditório, da igualdade das Partes e do livre convencimento do Tribunal Arbitral, enunciados no art. 21, § 2º, da Lei n.º 9.307/1996;

por meio desta Ordem Processual n.º 18, o Tribunal Arbitral **RESOLVE**:

I. POSIÇÃO DA REQUERENTE

1. Em sua manifestação de 21 de setembro de 2020, a Requerente pleiteou a reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, a fim de que “*sejam as perícias*

¹ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 11, § 16(ii).

² Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 3, § 8.

*técnicas solicitadas pela Requerente desde já avaliadas e deferidas, e seus respectivos peritos nomeados por este i. Tribunal Arbitral, intimando-se as Partes, na sequência, para que formulem os quesitos e indiquem os assistentes técnicos referentes às perícias que serão realizadas neste procedimento”.*³

2. Em sua manifestação de 19 de outubro de 2020, em resposta às impugnações apresentadas pela Requerida à produção da prova pericial, bem como ao pedido de prolação de sentença parcial, a Requerente afirma, preliminarmente, que as diferenças verificadas entre a presente arbitragem e o caso julgado pela sentença parcial juntada pela Requerida (doc. R1-90) não permitem que o Tribunal Arbitral se valha de tal sentença para proferir decisão semelhante.⁴

3. A Requerente sustenta ser imprescindível a instrução probatória, conforme pleiteada em sua manifestação de especificação de provas. Aponta que, por ocasião da especificação de provas, a Requerida não refutou a necessidade da produção probatória, tendo inclusive pontuado que cabe à Concessionária a produção de prova robusta. De acordo com a Requerente, a Requerida modificou seu posicionamento e, apenas na manifestação que se seguiu, passou a sustentar a desnecessidade da produção probatória em relação a quase todos os pleitos de reequilíbrio.⁵

4. A Requerente expressa, assim, sua discordância quanto à prolação de sentença parcial e reitera, a propósito de cada pleito, os fundamentos para produção da prova pericial impugnada pela Requerida.⁶

5. Em primeiro lugar, no que diz respeito à alegada alteração unilateral do Plano de Ataque, a Requerente sustenta que o pleito reclama produção de prova testemunhal, para confirmação da atuação da Requerida e de outros órgãos da administração pública federal na alteração do plano originalmente traçado para as obras de duplicação, bem como a produção de prova pericial de engenharia de rodovias, que servirá a demonstrar a maior viabilidade financeira do início das obras pelo trecho norte da Rodovia e atestará que os

³ Manifestação da Requerente datada de 21 de setembro de 2020, p. 3, § 7.

⁴ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 4-5, § 14.

⁵ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 5-6, §§ 15-19.

⁶ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, p. 6, §§ 21-22.

custos adicionais pleiteados são razoáveis e compatíveis com o emprego de práticas adequadas de engenharia.⁷

6. Em segundo lugar, no que diz respeito à execução do PBA-I, a Requerente sustenta a necessidade da prova pericial de licenciamento ambiental para que se promova a diferenciação entre o compromisso de arcar com custos de elaboração de estudos ambientais e o custeio do cumprimento de condicionantes ambientais necessárias à emissão de licenças, a fim de demonstrar que os custos havidos com a execução do PBA-I correspondem ao segundo grupo. O perito em licenciamento ambiental deverá, ainda, apurar a extensão dos custos relacionados à execução do PBA-I.⁸

7. Em terceiro lugar, no que diz respeito à inexecução dos Contratos CREMA, a Requerente sustenta que a perícia de engenharia de rodovias deverá demonstrar que, ao tempo da licitação, não era possível presumir a gravidade dos problemas constados no pavimento dos trechos objetos desses contratos, tampouco precificar os gastos necessários à sua adequação. O perito deverá, assim, comparar o estado em que os trechos foram recebidos como o estado que eles teriam, caso os Contratos CREMA tivessem sido corretamente executados, bem como atestar o custo havido com as obras de adequação.⁹

8. Em quarto lugar, no que diz respeito ao reequilíbrio das despesas com desapropriações, a Requerente sustenta que o perito avaliador de imóveis especializado em concessões rodoviárias deverá atestar a adequação da metodologia empregada pelas Partes anteriormente à mudança de postura da Requerida, bem como determinar a metodologia aplicável a futuras avaliações. Após tal definição, a perícia poderá determinar a extensão do reequilíbrio pleiteado.¹⁰

9. Em quinto lugar, no que diz respeito à não aceitação de obras de duplicação, a Requerente sustenta que, para que o Tribunal Arbitral possa decidir a questão, faz-se necessária a verificação, mediante perícia de engenharia de rodovias, da adequação das

⁷ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, p. 7.

⁸ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 7-8.

⁹ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 8-9.

¹⁰ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 9-10.

obras como executadas, dos fundamentos técnicos de sua execução e dos custos havidos.¹¹

10. Em sexto lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude do aumento do limite de peso bruto por eixo, a Requerente sustenta que a perícia de engenharia de rodovias faz-se necessária para atestar a correção do cálculo já apresentado pela Concessionária. Acrescenta que, caso não se considerem adequados a metodologia e cálculo apresentados pela Requerida, o perito deverá definir os custos adicionais de investimento e operação da Requerente em razão da alteração do limite de peso bruto por eixo.¹²

11. Em sétimo lugar, no que diz respeito à alegada alteração das condições de financiamento, a Requerente sustenta que a ocorrência de evento irresistível, imprevisível e extraordinário, caracterizador de caso fortuito ou força maior, reclama exame por profissional técnico apto a analisar as informações econômicas apresentadas na arbitragem, de modo a atestar a imprevisibilidade da crise na dimensão em que ocorrida, bem como a alteração da política de financiamento do BNDES. A Requerente acrescenta que o perito especializado na área de economia e finanças deverá atestar que as condições da Carta de Apoio dos Bancos Públicos eram extremamente subsidiadas, constituíam premissas da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão e foram consideradas na definição da tarifa-teto que foi a leilão. Deverá atestar, ainda, que a Concessionária cumpriu os requisitos ordinariamente exigidos para concessão de financiamento e que, em virtude da não obtenção do financiamento, ocorreram diversos desequilíbrios. Em adição, o *expert* também deverá apurar os custos diretos e indiretos havidos pela Concessionária e por seus acionistas em razão da não disponibilização do financiamento nas condições da Carta de Apoio dos Bancos Públicos.¹³

12. Em oitavo lugar, no que diz respeito ao aumento de preço dos insumos asfálticos, a Requerente sustenta que perícia econômico-financeira e estatística deverá confirmar que o aumento verificado no preço do Cimento Asfáltico de Petróleo e de outros insumos asfálticos a partir de 2014 constituiu evento imprevisível, extraordinário e irresistível para

¹¹ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, p. 10.

¹² Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 10-11.

¹³ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 11-12.

a Concessionária, tendo em vista as estatísticas e histórico de preços. O *expert* deverá, ainda, definir os custos adicionais havidos pela Concessionária em virtude do aumento.¹⁴

13. Em nono lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em razão da aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio acrescida do Fluxo de Caixa Marginal, a Requerente sustenta que a perícia econômico-financeira deverá atestar que a aplicação do Fator D foi realizada de maneira contrária à lógica de reequilíbrio do Contrato de Concessão, pois sua incidência sobre o Fluxo de Caixa Marginal torna este mecanismo de reequilíbrio incompleto. A Requerente afirma que, após confirmar que a prática reduziu o montante reequilibrado na tarifa por meio do Fluxo de Caixa Marginal, o *expert* deverá calcular a extensão da perda de receita da Concessionária.¹⁵

14. Em décimo lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em razão da alegada incorreção da aplicação do Fator D de Área Trincada, a Requerente sustenta que a perícia econômico-financeira deverá definir a metodologia a ser empregada para cálculo de referido parâmetro do desempenho, bem como a extensão da perda de receita experimentada desde a 1ª Revisão Ordinária.¹⁶

15. Por fim, a Requerente pleiteia que a perícia econômico-financeira também proceda a consolidação, mediante aplicação do Fator C ou do Fluxo de Caixa Marginal, de todos os custos e perdas de receitas suportadas pela Concessionária, a fim de estabelecer, em valores atuais, o total dos desequilíbrios alegados na arbitragem.¹⁷

II. POSIÇÃO DA REQUERIDA

16. A Requerida concorda com o pedido de reconsideração parcial da Ordem Processual n.º 14, a fim de que *“haja uma primeira Ordem Processual com a definição da pertinência e escopo da perícia para, só então, estipular-se prazo às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico”*.¹⁸

¹⁴ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 12-13.

¹⁵ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 13-14.

¹⁶ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, p. 14.

¹⁷ Manifestação da Requerente datada de 19 de outubro de 2020, pp. 14-15.

¹⁸ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 2, § 4.

17. A Requerida não controverte sobre a necessidade de realização da prova pericial a propósito dos pleitos de reequilíbrio relacionados à remoção de interferências, aos vícios ocultos e a parte do pleito de não aceitação de obras de duplicação, nomeadamente, a não aceitação das obras realizadas pela Requerente nos km 95,6 a 96,7 da BR-163/MT.¹⁹

18. Quanto aos demais pleitos sobre os quais versam os pedidos de produção de prova pericial, a Requerida apresenta impugnações e pede a prolação de sentença parcial.²⁰

19. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude da alegada alteração unilateral do Plano de Ataque, a Requerida sustenta que, embora dependa da apreciação de provas, a solução da controvérsia não reclama prova pericial.²¹

20. Em segundo lugar, no que diz respeito à execução do PBA-I, a Requerida sustenta que a controvérsia é meramente jurídica. Nomeadamente, as Partes controvertem sobre a aplicabilidade da cláusula sétima do Contrato de Concessão aos custos havidos pela Requerente.²²

21. Em terceiro lugar, no que diz respeito aos Contratos CREMA, a Requerida novamente sustenta que a controvérsia envolve apenas a interpretação do Contrato de Concessão.²³

22. Em quarto lugar, no que diz respeito às desapropriações, a Requerida sustenta que a controvérsia é apenas jurídica, uma vez que o acolhimento do pleito da Requerente depende de conclusão sobre a aplicabilidade das resoluções administrativas pertinentes à matéria.²⁴

23. Em quinto lugar, no que diz respeito à não aceitação de obras de duplicação, embora concorde com a produção da prova pericial a respeito da adequação das obras realizadas nos km 95,6 a 96,7, a Requerida sustenta que as discussões relativas à

¹⁹ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 11, § 15.

²⁰ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 3, § 8.

²¹ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 4.

²² Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, pp. 4-5.

²³ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 5.

²⁴ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, pp. 6-7.

adequação do Diamante 3 aos parâmetros contratados e à conclusão da ponte sobre o Rio Correntes são meramente jurídicas.²⁵

24. Em sexto lugar, no que diz respeito ao aumento do limite de peso bruto por eixo dos caminhões, a Requerida sustenta ser necessário aguardar-se a conclusão de seus próprios estudos sobre a matéria, para que, apenas então, se afira de modo preciso em que consiste a divergência da Requerente. A Requerida afirma, ainda, não ser crível que, dada a complexidade do tema, a perícia chegue, em poucos meses, a resultado com a mesma qualidade daquele que vem sendo desenvolvido em âmbito administrativo.²⁶

25. Em sétimo lugar, no que diz respeito à alteração das condições de financiamento, a Requerida sustenta que o pleito reclama interpretação da matriz de riscos do Contrato de Concessão. Acrescenta que os fatos já foram esclarecidos pelo BNDES, nos termos de seu documento R1-74, e que, em outro procedimento arbitral, proferiu-se sentença sobre o mesmo tema sem que fosse necessária a produção de prova pericial, conforme demonstra o documento R1-90.²⁷

26. Em oitavo lugar, no que diz respeito ao aumento do preço dos insumos asfálticos, a Requerida sustenta que o tema é eminentemente jurídico e envolve sobretudo a interpretação da matriz de riscos do Contrato de Concessão. Em adição, sustenta que eventual reequilíbrio deve ser cotejado com a variação de outros componentes de custos do Contrato de Concessão, o que demanda perícia mais ampla do que a pleiteada.²⁸

27. Em nono lugar, no que diz respeito à aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio decorrente do Fluxo de Caixa Marginal, a Requerida sustenta inexistir controvérsia fática. De acordo com a Requerida, a controvérsia resume-se à retroatividade pretendida pela Requerente de nova interpretação promovida pela Requerida a respeito do tema a partir da Resolução n.º 5.850/2018.²⁹

²⁵ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, pp. 7-8.

²⁶ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 8.

²⁷ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 9.

²⁸ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 9.

²⁹ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 10.

28. Em décimo lugar, no que diz respeito à aplicação do Fator D de Área Trincada, a Requerida sustenta que a perícia é inviável, pois visa a subtrair sua competência regulatória.³⁰

29. Por fim, quanto alegada necessidade de consolidação de todos os pleitos mediante utilização do Fator C ou Fluxo de Caixa Marginal em perícia econômico-financeira, a Requerida sustenta não fazer sentido calcular-se o montante do reequilíbrio pleiteado antes de se saber se o direito da Requerente será reconhecido pelo Tribunal Arbitral.³¹

III. DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

30. Tendo em vista a concordância da Requerida quanto ao pedido apresentado pela Requerente em 21 de setembro de 2020,³² a Ordem Processual n.º 14 deve ser parcialmente reconsiderada, a fim de que, em primeiro lugar, o Tribunal Arbitral decida sobre a pertinência da prova pericial e, caso a defira, nomeie os profissionais responsáveis por conduzi-la e, apenas então, as Partes apresentem quesitos e indiquem os respectivos assistentes técnicos.

31. O Tribunal Arbitral passa, assim, a analisar a pertinência da prova técnica pleiteada pela Requerente.

32. Em sua manifestação de especificação de provas, a Requerente pleiteou quatro perícias, a saber: (i) perícia de engenharia de rodovias; (ii) perícia de licenciamento ambiental; (iii) perícia de avaliação de imóveis especializada em concessões; e (iv) perícia econômico-financeira.

33. As quatro perícias versam sobre a instrução de doze dos treze pleitos de reequilíbrio formulados pela Requerente na arbitragem, bem como sobre a consolidação de todos os pleitos, mediante cálculo do montante total do reequilíbrio ao qual a Requerente alega fazer jus.

³⁰ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 10.

³¹ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, pp. 10-11.

³² Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 2, § 4.

34. A necessidade de produção da prova técnica de engenharia de rodovias sobre os pleitos relacionados à remoção de interferências, aos vícios ocultos e à não aceitação das obras realizadas pela Requerente entre os km 95,6 e 96,7 da BR-163/MT tornou-se incontroversa.³³

35. Quanto a pertinência da produção da prova técnica sobre os demais pleitos, assiste razão à Requerente.

36. Em primeiro lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude da alegada alteração unilateral do Plano de Ataque, cumpre notar que, embora a Requerida afirme que a controvérsia é eminentemente jurídica, reconhece que sua solução reclama apreciação de provas, a fim de que se apure se houve ou não alteração do Contrato de Concessão apta a gerar reequilíbrio.³⁴ Tal circunstância é bastante para que não seja proferida sentença a propósito da matéria sem antes realizar a prova técnica.

37. Em adição, na visão do Tribunal Arbitral, a perícia de engenharia de rodovias pleiteada pela Requerente mostra-se pertinente para comprovação tanto do argumento de que seu Plano de Ataque original, que previa o início das obras pelo norte da Rodovia, era economicamente mais viável, quanto da alegada adequação do montante do reequilíbrio reclamado. Cuida-se de aspectos fáticos que importam à fundamentação do pedido da Requerente e cujo esclarecimento releva à adequada instrução e solução da controvérsia.

38. A esse respeito, o Tribunal Arbitral esclarece que a conclusão sobre a pertinência da perícia de engenharia de rodovias a propósito do presente pleito não importa juízo sobre os argumentos que a Requerente visa demonstrar.

39. Em segundo lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude da execução, pela Requerente, do componente indígena do Plano Básico Ambiental, PBA-I, o Tribunal Arbitral entende que a perícia de licenciamento ambiental se mostra pertinente à distinção entre, de um lado, o conceito de estudos ambientais e, de outro, de condicionantes ambientais. Trata-se de discussão eminentemente técnica e que antecede

³³ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 11, § 15.

³⁴ Manifestação da Requerida datada de 5 de outubro de 2020, p. 4.

a conclusão sobre a incidência da cláusula sétima do Contrato de Concessão ao caso concreto.

40. Em terceiro lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude da inexecução dos Contratos CREMA, a perícia de engenharia de rodovias revela-se pertinente à comprovação da alegação da Requerente quanto à imprevisibilidade da inexecução de tais contratos ao tempo da licitação, a impossibilitar que os custos necessários à adequação dos trechos da Rodovia sobre os quais versavam tais contratos fossem precificados, bem como para apuração da extensão do reequilíbrio pleiteado. Na visão do Tribunal Arbitral, cuida-se de aspectos fáticos que compõem o fundamento do pedido da Requerente e que reclamam instrução probatória.

41. Como observado acima, o Tribunal Arbitral esclarece que a conclusão sobre a pertinência da perícia de engenharia de rodovias relativamente ao presente pleito não importa juízo sobre as alegações que a Requerente visa comprovar por meio da prova técnica.

42. Em quarto lugar, no que diz respeito ao reequilíbrio dos custos havidos pela Requerente com desapropriações, o Tribunal Arbitral entende que a perícia de avaliação de imóveis especializada em concessões mostra-se necessária à apuração seja dos custos que seriam reequilibráveis, seja da metodologia aplicável, à luz das normas técnicas incidentes sobre matéria.

43. Em quinto lugar, no que diz respeito à não aceitação de obras de duplicação, tal como reconhece a Requerida a propósito das obras realizadas entre os km 95,6 e 96,7 da Rodovia, o Tribunal Arbitral entende que a perícia de engenharia de rodovias também se revela necessária à apuração do atendimento dos parâmetros contratados, no que se refere ao dispositivo denominado Diamante 3, bem como à análise sobre a conclusão da ponte sobre o Rio Correntes.

44. Em sexto lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude do aumento do limite de peso bruto por eixo dos caminhões, sem prejuízo da devida consideração da metodologia em desenvolvimento pela Requerida, a perícia de engenharia de rodovias releva-se pertinente à análise técnica da metodologia que a

Requerente reputa correta. Na visão do Tribunal Arbitral, cuida-se de aspecto fático relevante à fundamentação do pedido da Requerente e que reclama instrução probatória.

45. O Tribunal Arbitral esclarece que a conclusão sobre a pertinência da perícia de engenharia de rodovias não importa juízo sobre a metodologia cuja adequação a Requerente visa demonstrar por meio da prova técnica.

46. Em sétimo lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude da alegada alteração das condições de financiamento, a perícia econômico-financeira revela-se pertinente à comprovação do quanto argumentado pela Requerente na arbitragem, em particular da alegação de que as condições inicialmente esperadas, constantes da denominada Carta de Apoio dos Bancos Públicos, constituíam premissas da equação econômico-financeira do Contrato de Concessão. A perícia igualmente se revela útil à apuração do montante do reequilíbrio pleiteado. Na visão do Tribunal Arbitral, cuida-se de aspectos fáticos que compõem a fundamentação do pedido da Requerente, cuja análise reclama a produção da prova técnica.

47. A esse respeito, o Tribunal Arbitral esclarece que a conclusão sobre a pertinência da perícia econômico-financeira relativamente à alegada alteração das condições de financiamento não importa juízo sobre os argumentos que a Requerente visa comprovar por meio da prova técnica.

48. Em oitavo lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude do aumento dos insumos asfálticos, a perícia econômico-financeira mostra-se necessária à comprovação da alegada imprevisibilidade da variação dos preços de tais insumos, bem como à apuração da extensão do reequilíbrio pleiteado. Na visão do Tribunal Arbitral, tais alegações são centrais na fundamentação do pedido da Requerente e apenas podem ser comprovadas mediante perícia.

49. Também a propósito deste pleito, o Tribunal Arbitral esclarece que a conclusão sobre a pertinência da perícia econômico-financeira não importa juízo sobre os argumentos que a Requerente visa comprovar por meio da prova técnica.

50. Em nono lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude da aplicação do Fator D sobre a Tarifa Básica de Pedágio acrescida do Fluxo de Caixa Marginal, a perícia econômico-financeira revela-se pertinente ao esclarecimento sobre se a metodologia anteriormente empregada pela Requerida era ou não adequada à luz dos parâmetros técnicos contratados.

51. Em décimo lugar, no que diz respeito ao pleito de reequilíbrio em virtude da alegada aplicação incorreta do Fator D de Área Trincada, a perícia econômico-financeira revela-se igualmente pertinente à determinação da metodologia aplicável para aferimento do cumprimento do parâmetro de desempenho de Área Trincada, cerne da controvérsia. Na visão do Tribunal Arbitral, a Requerida não demonstrou por que a produção da perícia importaria subtração de sua competência regulatória.

52. Por fim, a consolidação dos pleitos mediante cálculo, em perícia econômico-financeira, do total do reequilíbrio pleiteado, revela-se igualmente pertinente à quantificação dos pleitos formulados pela Requerente na arbitragem.

53. Por essas razões, devem ser deferidas as quatro perícias pleiteadas pela Requerente, a saber: (i) perícia de engenharia de rodovias; (ii) perícia de licenciamento ambiental; (iii) perícia de avaliação de imóveis especializada em concessões; e (iv) perícia econômico-financeira.

54. Para condução da prova pericial, nos termos do item 15.10 da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral nomeia a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia (“FDTE”). Como **Anexo 1** desta Ordem Processual, o Tribunal Arbitral franqueia às Partes correspondência apresentada por FDTE a propósito da prova pericial a ser realizada.

55. A equipe de FDTE responsável pela condução das quatro perícias atuará sob coordenação do Engenheiro Claudio Amaury Dall’Acqua, cujo currículo e declaração de independência encontram-se respectivamente nos **Anexos 2 e 3** desta Ordem Processual.

56. A equipe de FDTE responsável pela condução das quatro perícias tem a seguinte composição:

(i) Perícia de engenharia de rodovias:

Engenheiro Bertram Colombo Shayer, cujo currículo e declaração de independência encontram-se respectivamente nos **Anexos 4 e 5** desta Ordem Processual; e

Engenheiro Cristiano Kok, cujo currículo e declaração de independência encontram-se respectivamente nos **Anexos 6 e 7** desta Ordem Processual.

(ii) Perícia de licenciamento ambiental:

Engenheira Renata Petta Theodoro, cujo currículo e declaração de independência encontram-se respectivamente nos **Anexos 8 e 9** desta Ordem Processual.

(iii) Perícia de avaliação de imóveis:

Engenheira Michelle Cristina Santiago Fernandes, cujo currículo e declaração de independência encontram-se respectivamente nos **Anexos 10 e 11** desta Ordem Processual.

(iv) Perícia econômico-financeira

Contabilista José Antônio Stark Ferreira, cujo currículo e declaração de independência encontram-se respectivamente nos **Anexos 12.1, 12.2 e 13** desta Ordem Processual; e

Administrador Carlos Renato Alves de Souza, cujo currículo e declaração de independência encontram-se respectivamente nos **Anexos 12.2 e 14** desta Ordem Processual.

57. Tendo em vista o deferimento das quatro perícias pleiteadas pela Requerente e a nomeação de FDTE para conduzi-las, o Tribunal Arbitral confere às Partes prazo até 30 de novembro de 2020 para que se manifestem sobre a nomeação de FDTE para realizar a prova técnica.

58. Em acréscimo, o Tribunal Arbitral confere às Partes prazo até 21 de dezembro para que indiquem seus respectivos assistentes técnicos e apresentem os quesitos a serem respondidos pelas quatro perícias.

59. O Tribunal Arbitral confere às Partes, ainda, prazo até 22 de janeiro de 2021 para que, querendo, apresentem impugnação aos quesitos apresentados pela Parte contrária.

60. No momento oportuno, o Tribunal decidirá sobre os quesitos e impugnações apresentadas pelas Partes.

IV. DISPOSITIVO

61. Desse modo, o Tribunal Arbitral decide:

- (i) **RECONSIDERAR PARCIALMENTE** a Ordem Processual n.º 14;
- (ii) **DEFERIR** as quatro perícias pleiteadas pela Requerente, a saber: (i) perícia de engenharia de rodovias; (ii) perícia de licenciamento ambiental; (iii) perícia de avaliação de imóveis especializada em concessões; e (iv) perícia econômico-financeira;
- (iii) **NOMEAR** a FDTE para condução das quatro perícias, cuja equipe será coordenada pelo Engenheiro Claudio Amaury Dall'Acqua e composta pelos seguintes profissionais: (i) quanto à perícia de engenharia de rodovias, os Engenheiros Bertram Colombo Shayer e Cristiano Kok; (ii) quanto à perícia de licenciamento ambiental, a Engenheira Renata Petta; (iii) quanto à perícia de avaliação de imóveis, a Engenheira Michelle Santiago Fernandes; e (iv) quanto à perícia econômico-financeira, o Contabilista José Antônio Stark Ferreira e o Administrador Carlos Renato Alves de Souza;
- (iv) **CONFERIR** às Partes prazo até 30 de novembro de 2020 para que se manifestem sobre a nomeação de FDTE;
- (v) **CONFERIR** às Partes prazo até 21 de dezembro de 2020 para que apresentem os quesitos que consideram pertinentes à realização das perícias

- (i) de engenharia de rodovias, (ii) de licenciamento ambiental, (iii) de avaliação de imóveis e (iv) econômico-financeira;
- (vi) **CONFERIR** às Partes prazo até 21 de dezembro de 2020 para que nomeiem assistentes técnicos para assisti-las na condução das quatro perícias; e
- (vii) **CONFERIR** às Partes prazo até 22 de janeiro de 2021 para que, querendo, apresentem impugnação aos quesitos apresentados pela Parte contrária.

Local da arbitragem: Brasília, DF.

Data: 19 de novembro de 2020.



Cristiano de Sousa Zanetti

Presidente do Tribunal Arbitral

(com prévio conhecimento e anuência dos coárbitros

Rodrigo Garcia da Fonseca e Sérgio Antônio Silva Guerra)